

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ SANTANA VASQUES
ASSUNTO: CORRESPONDÊNCIA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS ESPECIALISTAS EM FOTOCARTOGRAFIA COM O ENSINO MÉDIO
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
PROCESSO Nº 231/2007

PARECER CEE/PE Nº 39/2008-CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/04/2008*

I – RELATÓRIO:

Através de correspondência enviada a este Conselho, em 19 de novembro de 2007, o Sr. Antônio José Santana Vasques solicita reconhecimento da equivalência do ensino médio do Curso de Formação de Sargentos Especialistas em Fotocartografia, realizado pelo Ministério da Aeronáutica, concluído em 1986.

Instruem o processo:

- Cópia autenticada do Diploma de conclusão do curso de Formação de Sargentos, expedido pela Escola de Especialistas da Aeronáutica;
- Histórico Escolar;
- Cópia do Parecer CEE nº 838/2002, do Conselho Estadual do Rio de Janeiro, que trata de caso análogo.

II - ANÁLISE:

O Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996, que regulamenta a Lei nº 7.549/1986 que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica, quando trata dos níveis educacionais e das modalidades de ensino, assim se expressa em seus artigos 12 e 15.

“Art. 12 - O Ensino Aeronáutico compreende três níveis educacionais:

- I. elementar, com a finalidade de qualificar e habilitar cabos, soldados e civis assemelhados para o exercício de funções;
- II. técnico, com a finalidade de qualificar e habilitar oficiais, suboficiais, sargentos e civis assemelhados para o exercício de cargos e funções;
- III. superior, com a finalidade de qualificar e habilitar oficiais e civis assemelhados para o exercício de cargos e funções.

Art. 15 – A fase de Formação é desenvolvida mediante as seguintes modalidades:

§ 1º - A profissionalização de nível elementar corresponde ao ensino de nível fundamental da Educação Nacional.

§ 2º - A profissionalização de nível técnico corresponde ao ensino de nível médio da Educação Nacional.

Como se pode depreender do acima exposto pela legislação específica do ensino no Ministério da Aeronáutica, no artigo 12, fica claro que o curso destinado à qualificação e à habilitação de sargentos é curso técnico, e o artigo 15 define que a profissionalização de nível técnico corresponde ao nível médio, donde se conclui que o curso de formação de sargentos, por estar classificado na modalidade de profissionalização de nível técnico, corresponde ao ensino médio.

III – VOTO:

Que os estudos realizados por Antônio José Santana Vasques, no Curso de Formação de Sargentos Especialistas em Fotocartografia, concluído em 1986, sejam considerados correspondentes ao Curso de Nível Médio, consoante a legislação em vigor.

Registre-se este Parecer nos assentamentos escolares do requerente.

Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Presidente e Relatora

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de abril de 2008.

JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
Presidente em exercício